# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

ANNACLARA HOLLDORF NEVES BRAGARD

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE VENDAS DIGITAIS À LUZ

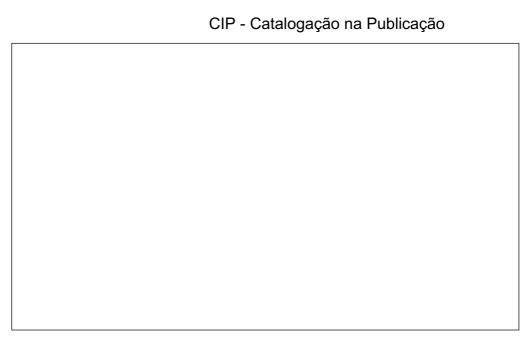
DO MARCO CIVIL DA INTERNET

# ANNACLARA HOLLDORF NEVES BRAGARD

A RESPONSABILIDADE O	CIVIL DAS PLATAFORMA	S DE VENDAS DIGITAIS À LUZ
D	O MARCO CIVIL DA INT	ERNET

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientadora: Professora. Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário



Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

# ANNACLARA HOLLDORF NEVES BRAGARD

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE VENDAS DIGITAIS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob orientação da **Professora. Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário**.

Data da Aprovação:/_/_
Banca Examinadora
Orientador Prof. Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário
Prof. Ma. Neide Bueno Membro da Banca

Dedico este trabalho aos meus pais, que me mostraram ao longo da vida que com força, dedicação, amor e fé, se torna possível superar todos, e quaisquer, desafios que venham a surgir ao longo do caminho.

"Tudo é loucura ou sonho no começo. Nada do que o homem fez no mundo teve início de outra maneira – mas já tantos sonhos se realizaram que não temos o direito de duvidar de nenhum".

#### **AGRADECIMENTOS**

A justiça sempre fez parte da minha essência, da minha criação e da minha vida. Me formar em direito é um sonho que carrego comigo desde tão pequena que cogito dizer que ele já existia antes mesmo de eu sair do jardim de infância. Com este trabalho, esse sonho está a um passo mais próximo de se realizar, e por isso, só tenho a agradecer a todos que de alguma forma colaboraram e se fizeram presentes nesta trajetória.

Primeiramente à Deus, Nossa Senhora e ao meu anjo da guarda, por guiarem sempre meu caminho, me abençoarem, iluminarem meus passos e por colocarem pessoas tão incríveis ao meu redor. A única certeza que tenho nessa vida é de que sem a minha fé, eu não iria á lugar algum.

Aos meus pais, Alexandre e Elisângela, por todo amor, companheirismo, e incentivo ao longo da minha vida, além de serem minha fortaleza, vocês são os meus melhores amigos. Obrigada por confiarem em mim.

Aos meus padrinhos, André e Ana Beatriz, por sempre cuidarem e olharem por mim. Amo como vocês fazem parte da minha jornada na UFRJ, pois descobrimos a minha aprovação juntos, fizemos matrícula e comemoramos juntos. Obrigada por tanto amor.

Aos meus médicos, Dra. Ana Cristina Barreira, Dr. Luiz Fogel e Dr. João Teles, obrigada por cuidarem de mim tão bem, sem vocês eu sem dúvidas não estaria aqui hoje.

Aos meus avôs, que sempre me impulsionaram e me inspiraram a evoluir.

Ao meu namorado, Rafael, pela parceria, amor, paciência e incentivo em todos os meus passos. As minhas melhores amigas, Isabela e Mariana, obrigada por terem

tornado essa caminhada tão leve e divertida, vocês são luz na minha vida. Vocês três foram os melhores presentes que a Nacional poderia me dar, seguiremos daqui para frente juntos!

Não posso deixar de agradecer ao LETACI e ao Professor Carlos Alberto Bolonha, por terem me acolhido lá no início, foram extremamente importantes para a minha caminhada jurídica, muito obrigada por tudo!

À minha orientadora, Professora Kone Cesário, por toda disponibilidade, paciência e ajuda durante a realização deste trabalho. Obrigada por conduzir essa tarefa com os seus orientandos de forma tão leve e cheia de carinho sempre.

Preciso também agradecer a todos que cruzaram o meu caminho ao longo dos meus anos de estágio, com os quais tive a oportunidade de aprender, crescer, e cultivar amizades que pretendo levar para o resto da vida. Cada lugarzinho que passei guarda um pedaço do meu coração.

Um agradecimento especial à Dra. Letícia Compasso na Defensoria Pública do Rio, por ter me concedido o meu o primeiro voto de confiança, lá no terceiro período, além de todos os conselhos e incentivos. A sua atuação nesta instituição linda pela qual detenho tanto carinho, me inspira, obrigada.

Por fim, o meu mais sincero obrigada a todos que, ainda que da mais singela maneira, contribuíram para a realização desse sonho. Espero que um dia eu possa contribuir a alguém, da mesma forma como tantos contribuíram a mim.

#### **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo analisar os institutos da responsabilidade civil, relacionando-os com a realidade contemporânea do comércio eletrônico, e das plataformas de vendas digitais. O escopo da pesquisa é analisar de quais maneiras o Marco Civil da Internet foi benéfico, ou não, para com as novas práticas virtuais especialmente no que tange à responsabilização Civil.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Plataformas de venda digitais, *marketplaces,* Comércio Eletrônico, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet.

# **ABSTRACT**

This study aims to analyze the institutes of civil liability, relating them to the contemporary reality of e-commerce, and the digital sales platforms. The scope of the research is to analyze in which ways the Brazilian's Internet Civil March has been beneficial, or not, to the new virtual practices, especially with those regards to civil liability.

**Keywords:** Civil Liability, Digital sales platforms, marketplaces, eCommerce, Brazilian's Consumer Protection Code, Brazilian's Internet Civil March

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC Código Civil

CDC Código de Defesa do Consumidor

CRFB Constituição da República Federativa Brasileira

CF Constituição Federal

LINDB Lei de Introdução às Normas Brasileiras

Marketplace Mercado ou Shopping digital. Um espaço de venda virtual

# **SUMÁRIO**

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	.12
2	ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRA	SIL
	15	
2.1	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	.15
2.2	DA TEORIA DO RISCO DE EMPRESA OU DO EMPREENDIMENTO	.17
2.3	FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	.18
2.3.1	Da Função Reparatória	
2.3.2	Da Função Punitiva	
2.3.3	Da Função Precaucional	.20
2.3.4	Da Prevenção na responsabilização civil	.20
2.4	SOBRE OS DANOS	
2.5	DO NEXO CAUSAL	.22
2.5.1	Das concausas	.23
2.6	FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ABORDADAS PE	ELO
CDC	23	
2.6.1	Responsabilização pelo fato do produto	
2.6.2	Responsabilização pelo vício do produto	
2.6.3	Da Responsabilização Civil Solidária	
2.7	DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
2.7.1	Do fato de terceiro	.25
3	O MERCADO DE CONSUMO E AS MARKETPLACES	.27
3.1	ANÁLISE SOBRE AS NOÇÕES GERAIS DE COMPRA E VENDA	.27
3.2	SOBRE O COMÉRCIO DIGITAL (E-COMMERCE)	
3.3	O QUE SÃO AS MARKETPLACES ?	
3.4	A NATUREZA DAS PLATAFORMAS DE VENDANA RELAÇÃO	
CONSUM	IO	.30
4	DO DECRETO Nº 7.962/2013	.32
5	O MARCO CIVIL DA INTERNET	
5.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO MARCO CIVIL	DA
INTERNE		.35
5.2	DA APLICABILIDADE E SOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE	AS
NORMA		
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	.41
	REFERÊNCIAS	
	LISTA DE ANEXOS	

# 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As vendas digitais, possuem nos dias de hoje, uma grande importância para a economia. Até poucos anos atrás, as pessoas ainda tinham muitos receios para realizar suas compras de maneira *on-line*, na medida em que ainda não existiam muitas ferramentas virtuais que propiciavam a segurança necessária ao consumidor. Com o exponencial avanço das tecnologias na última década, a internet foi se tornando cada vez mais necessária e presente na sociedade, de modo que as novas gerações já nascem conectados às redes através de seus *smartphones*, *tablets* e (cada vez menos) computadores.

Essa dependência digital das gerações atuais, somada aos altos níveis de informações aos quais as pessoas são bombardeadas a todo momento, fez com que o consumo virtual também crescesse de maneira exorbitante. Cada vez mais se tem acesso a novas plataformas de vendas, de todos os tipos de produtos ou serviços: comida, serviços de academia, filmes, música, roupas, livros e até mesmo de aulas. As plataformas de vendas digitais possuem um espaço muito grande na sociedade atual e mesmo assim, quase não possuem visibilidade no meio jurídico.

De acordo com o IBGE¹, em 10 anos a porcentagem de lares brasileiros com acesso à internet aumentou de 13,6% para 57,8% (entre 2005 e 2015), isso mostra que lá em 2015, há 7 anos atrás, quase 60% da população brasileira já estava conectada e presente no ambiente digital. Conforme o Internet World Stats (site que oferece estatísticas acerca do uso global de internet), mais de 65%²da população mundial é usuária da internet e no Brasil, quase 75%³ (74.8%) da população está conectada digitalmente, de acordo com a última pesquisa em março de 2021. Dessa forma, compreende-se que grande parte dos brasileiros estão inseridos no mundo digital, e claramente, expostos as novas modalidades comerciais, que foram moldadas e adaptadas ao mundo digital.

¹anexo A

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>anexo B

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>anexo C

Estas grandes mudanças dos tempos modernos, no entanto, apesar parecerem muito novas e diferentes de tudo o que já existia antes no mundo, não são. As plataformas digitais, são uma grande releitura do comércio clássico, apenas adaptadas às necessidades dos novos tempos.

Portanto, a proposta do presente trabalho é analisar (ou re-analisar) certos conceitos e institutos que são tradicionais do direito civil e do direito empresarial, porém aplicando-os nas recentes práticas de vendas no comércio virtual.

Se faz necessário o estudo, na medida em que, mesmo a tecnologia estando presente em diversos aspectos da vida cotidiana, as pessoas ainda se parecem perdidas no que tange aos seus direitos e deveres perante a internet, não apenas os consumidores, mas também os vendedores que se dispõem a utilizar aqueles espaços de vendas virtuais.

Neste contexto de mudanças, foi aprovada a Lei 12.965 de 2014, o marco civil da internet, com a intenção do legislador de regular sobre as novas práticas, e hábitos virtuais do cotidiano, que, por serem novos ainda, estavam deixados de lado. Afinal, era necessário que uma nova legislação abrangesse estes temas de modo que o mundo digital não se tornasse uma "terra sem lei", e o direito mantivesse sua eficácia perante a sociedade informatizada.

Sendo assim, o marco civil da Internet foi criado com a intenção de regularizar as relações sociais em face da internet, portanto tinha o objetivo de positivar normas que tornassem as relações virtuais mais organizadas e delimitadas, e isto deveria incluir as relações comerciais realizadas mediante os meios digitais.

Desse modo, a presente análise, que se dará por meio do método de revisão bibliográfica, visará desenvolver uma análise acerca das contribuições doutrinárias relacionadas aos temas da Responsabilidade Civil, do mercado de consumo, das *marketplaces* e do marco civil da internet.

O primeiro capítulo abordará sobre os institutos da Responsabilidade Civil, e suas teorias, para que seja possível compreender suas peculiaridades para que seja

feito o contraponto com a experiência contemporânea nas plataformas de vendas do mercado digital. O segundo capítulo versará sobre o mercado de consumo atual e suas características, pois é necessário entender como e quais são as condutas realizadas na internet. O terceiro capítulo será dedicado ao exame do Decreto nº 7.962/2013, na medida em que se trata de uma regulamentação de relevância considerável para o estudo dos *e-commerces*. O quarto capítulo é onde será feita a análise da lei 12.965/2014, a fim de ser possível depreender acerca da maneira como o marco civil da internet abrange a responsabilidade civil das plataformas de vendas digitais, na medida em que esta lei se propõe a regular as relações civis no meio de interação digital.

# 2 ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

#### 2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Podemos definir a responsabilidade civil, segundo Maria Helena Diniz<sup>4</sup> como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio imputado, de pessoa por qual ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

Segundo Nelson Rosenvald<sup>5</sup> a responsabilidade civil está fundada no princípio do neminem laedere, que seria a fórmula romana que recomenda que se haja de maneira a não lesar os direitos de outrem, mas uma vez em que já houve o dano, se busca compensar, mesmo que de forma parcial, o equilíbrio que se foi perdido.

O instituto já existia no direito romano, sendo por exemplo, o cerne da Lei de Talião, que institui o famoso "olho por olho, dente por dente", e esteve presente, mais tarde, diante da Lex Aquilia de Damno, que trouxe os preceitos da responsabilidade civil extracontratual.

> A experiência romana demonstrou que a responsabilidade civil sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta, como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002. 6

Neste sentido, observa-se que existem duas teorias aplicáveis à Responsabilidade civil: a teoria subjetiva e a objetiva.

A mais antiga delas, clássica e excepcional até o século passado, a teoria subjetiva, que apenas responsabilizava o agente causador do dano se houvesse

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>(DINIZ, 2017, p. 528)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>(ROSENVALD; FARÍAS; NETTO, 2021, p. 642)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>(TARTUCE, 2017, p. 500).

propriamente dolo ou culpa por sua parte, a prova destes critérios era indispensável

para que se caracterizasse o dever de indenização.

A teoria objetiva por sua vez, não concede muita relevância à atitude culposa

ou dolosa do autor, para essa posição importam mais o nexo de causalidade (entre o

dano e o ato) e até mesmo a teoria do risco. Nesta teoria por exemplo, independe se

houve ou não a culpa por parte do agente, esta discussão se torna irrelevante, pois

sua ideia fundamental, conforme Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto,

passa a ser de que a cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para

outrem, deverá responder por suas consequências danosas<sup>7</sup>.

Para Alexandre Nakata<sup>8</sup>, o risco deve ser conceituado como uma alta

periculosidade ou potencialidade de dano a um bem jurídico, na medida em que trata-

se de uma cláusula geral, a ser preenchida pelo aplicador do direito sob o caso

concreto.

A jurisprudência brasileira foi durante todo o século passado era

completamente subjetivista e a recepção da teoria objetiva veio apenas com o novo

código civil em 2002, em pleno século XXI, criando uma ideia híbrida de

responsabilidade que abrange ambas as teorias acima citadas.

É importante ressaltar o artigo 927 do Código Civil, na medida em que ele que

introduz diretamente a teoria objetiva no ordenamento jurídico. Ele estipula que aquele

que por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo, independentemente

de culpa ou quando a atividade do autor do dano, implicar por sua natureza, risco aos

direitos de outrem.

Além deste artigo especificamente, também constam inúmeras normas acerca

da responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, nas mais

diversas searas jurídicas, desde a legislação ambiental aos contratos de planos de

saúde. A intenção do legislador ao adotar esta posição é de proteger a vítima, que

não mais possui a tarefa de provar a culpa do ofensor, visto que agora o ônus

7(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 699)

8(NAKATA, 2021, p. 56)

probatório é do autor, que para não ser responsabilizado deve provar que não agiu

culposamente.

Compreende-se então, que a ideia da responsabilidade civil, de ter de reparar

um dano, logicamente sempre existiu na história da humanidade, mas necessita da

mudança ao longo dos anos para estar de acordo com a maneira como as sociedades

vão enxergando e incorporando os novos valores, e portanto transformar e evoluir o

mecanismo da reparação do dano.

A responsabilidade civil dos nossos dias pode ser comparada a um edificio em construção. Se já temos de um lado, espantosa dinâmica social, muita

velocidade na transmissão das informações, novos valores sendo

incorporados pela sociedade civil, ou pelo menos parte dela. Nesse sentido, o direito de danos dos nossos dias exige um intérprete mais atento, mais

dedicado ao que mora além das aparências9.

2.2 DA TEORIA DO RISCO DE EMPRESA OU DO EMPREENDIMENTO

Conforme elucidado então, resta claro que no Brasil, a teoria objetiva não

carece da culpa do autor e possui forte amparo na teoria do risco. No entanto, existem

algumas ramificações desta teoria, que segundo Tartuce<sup>10</sup>, são a teoria do risco

administrativo, do risco criado, do risco profissional, do risco-proveito e do risco

integral, mas que não há necessidade de serem todas esmiuçadas neste momento,

portanto, será observada apenas a teoria do risco de empresa<sup>11</sup>.

A teoria do risco de empresa ou de empreendimento, está positivada no artigo

931 do Código Civil e é reforçada por outros dois enunciados das Jornadas de Direito

Civil, o Enunciado nº 42 e o nº 378.

A Lei estabelece que, ressalvados outros casos previstos em Lei especial, os

empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa,

pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Nelson Rosenvald

entende que este dispositivo é uma extensão do fundamento protetivo do Código de

9(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 641)

<sup>10</sup>(TARTUCE, 2017, p. 578)

<sup>11</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 703)

Defesa do Consumidor<sup>12</sup>, e nesta situação, o fornecedor pode ser responsabilizado até mesmo nos casos em que a vítima não se enquadra como destinatário final do produto.

Neste mesmo sentido segue o enunciado nº 42 das Jornadas de Direito Civil, que estipula que o artigo 931 do CC amplia o conceito trabalhado no artigo 12 do CDC, na medida que determina a responsabilização civil à empresa e empresários individuais que estejam vinculados à circulação do produto.

Ainda na mesma linha de raciocínio de Rosenvald, o enunciado nº 378 reconhece a aplicabilidade do art. 931, CC mesmo nos casos em que não há a caracterização da relação de consumo.

Do ponto de vista de Sérgio Cavalieri<sup>13</sup>, o risco de empreendimento está relacionado ao dever de cumprir com as normas técnicas, bem como as normas de segurança e critérios de lealdade, perante os produtos e a todos aos que os destinam. Neste sentido, todos que exerçam a atividade de produção, distribuição, comercialização e até mesmo de estoque, pode responder e ser responsabilizado pela qualidade e segurança daqueles produtos.

# 2.3 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há um consenso jurisprudencial a respeito das funcionalidades da Responsabilidade Civil, no que tange à solidez do instituto.

André Tunc por exemplo afirma que a responsabilidade civil, mesmo sendo resultado de uma evolução tão longa quanto a humanidade, ainda não possui suas funções bem estabelecidas e definidas<sup>14</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 703) <sup>13</sup>(CAVALIERI FILHO, 2007, p. 162)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>(TUNC, 1989, p. 183)

19

E neste mesmo sentido, Maria Celina Bodin de Moraes argumenta que um dos

maiores problemas da Responsabilidade Civil nos dias atuais, são as diversas dúvidas

acerca das funções e dos modelos deste instituto ainda não estabilizado<sup>15</sup>.

Mesmo que ainda não seja um instituto robusto aos olhos da doutrina, a

Responsabilidade Civil possui três funções que a auxiliam a alcançar suas finalidades

jurídicas, a função reparatória, a punitiva e a precaucional.

2.3.1 Da Função Reparatória

Também conhecida como ressarcitória ou indenizatória, essa atribuição do

instituto é a mais clássica e predominante, posto que a lesão ainda é o cerne da

Responsabilidade Civil, e a função reparatória visa reestabelecer o equilíbrio ante ao

dano. É o conceito por trás do artigo 927 do CC, na medida em que estabelece que

aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

2.3.2 Da Função Punitiva

Advinda da teoria do punitive damages, a função sancionatória se opõe a ideia

de restituição integral que norteia a responsabilidade civil no Brasil, o seu propósito é

evitar a prática de certos ilícitos civis através da punição, e até mesmo do exemplo

nos casos concretos.

Este aspecto da Responsabilidade Civil busca trabalhar de maneira preventiva

ao sancionar os comportamentos ilícitos de maneira autônoma ao ressarcimento de

Danos<sup>16</sup>.

Para Belmiro Vivaldo e Jeovanna Mesquita, apesar de não ser uma função

corriqueiramente aplicada no Brasil, o enunciado nº 379 da IV Jornada de Direito Civil

não afasta o eventual reconhecimento da função punitiva e pedagógica da

responsabilidade civil<sup>17</sup>.

<sup>15</sup>(MORAES, 2006, p. 16)

<sup>16</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 648)

<sup>17</sup>(MESQUITA; VIVALDO, 2020, p. 12)

#### 2.3.3 Da Função Precaucional

A função precaucional ou preventiva é semelhante à punitiva, tendo em vista que também confronta o principal cerne da responsabilidade civil brasileira, o princípio do *restitutio in integrum*.

O seu propósito é realizar diretamente no possível autor do dano, uma reanálise acerca desse ato futuro que poderá vir a gerar um dano à outrem. Ou seja, ela tem por propósito, fazer com que o ofensor repense suas atitudes, para que não haja a reincidência em outros casos<sup>18</sup>.

O Direito Ambiental foi a porta de ingresso do princípio da precaução. "Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". Ademais, a lógica de antecipação dos riscos é um dado constante na prática estadunidense, da Alemanha - berço da noção de *vorsorge*, como "precaução"- e na jurisprudência da União Europeia<sup>19</sup>.

Por fim, conforme Rosenvald, a modulação da ação preventiva deverá sempre levar em consideração a ponderação, entre o custo social de se evitar o risco, e o custo de realizá-lo<sup>20</sup>.

# 2.3.4 Da Prevenção na responsabilização civil

Além da tripartição funcional citada nos sub-tópicos acima, Nelson Rosenvald, Cristiano de Farias e Felipe Braga Netto também apresentam a ideia da prevenção como essência da Responsabilidade Civil nos dias atuais<sup>21</sup>.

Segundo eles, a responsabilidade civil possui então quatro funções fundamentais: a de reagir ao ilícito danoso com a intenção de reparar a vitima pelo dano; a de buscar a restabilização do status quo anterior ao dano; a de reafirmar o poder punitivo do Estado e por fim, a função de desestimular a quem for, de praticar aquela ação possível de gerar um dano já conhecido<sup>22</sup>.

<sup>19</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 650)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>(MESQUITA; VIVALDO, 2020, p. 14)

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 650)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 650)

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 650)

Sendo assim, entende-se que a prevenção, no sentido morfológico mais amplo possível, é sem dúvidas um dos principais pilares para a responsabilidade civil, na medida em que pode ser aplicada em conjunto com todas as outras funções do instituto para torná-lo mais eficiente, justo e adaptado aos tempos contemporâneos.

# 2.4 SOBRE OS DANOS

Para Agostinho Alvim<sup>23</sup>, ainda que haja violação de dever jurídico, que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Diferentemente do direito penal, na esfera civil a culpa chega a ser irrelevante para que seja estipulada a indenização.

Na medida em que a Lei estabelece que indenização será medida pela extensão do dano, resta claro que o este é o componente crucial do instituto da responsabilidade civil, e na falta dele não há que se falar em responsabilização.

O dano, por sua vez, não é tão simples de ser conceituado, delimitado e tutelado, pois pode estar em violação de direitos de todas as espécies, desde objetivos, diretos e tangíveis, até frustrações e expectativas das maiores subjetividades imagináveis.

O dano pode acontecer em todas as esferas jurídicas, e em todos os aspectos da vida civil, por este motivo, o código civil brasileiro se adaptou à situação valendose de um sistema aberto de reparação, não delimitando quais seriam as possíveis lesões tuteladas pelo ordenamento jurídico<sup>24</sup>.

Neste sentido, é importante destacar que em geral existem dois tipos de danos: o dano patrimonial e o dano moral (extrapatrimonial). O primeiro, segundo Felipe

٠.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>(ALVIM, 1980, p. 142)

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 670)

Braga Netto<sup>25</sup>, pode ser conceituado como uma lesão a algum interesse econômico

concretamente merecedor de tutela.

A definição do dano moral, por sua vez, acaba sendo um pouco mais complexa,

em virtude deste dano ser decorrente de situações mais subjetivas se comparado ao

dano patrimonial. O código civil de 2002 e a Constituição da República de 1988,

estabelecem para a violação moral, todas as outras espécies de violações, que não

sejam patrimoniais, inclusive a posição atual dos Tribunais, segundo o REsp

1.210.732, é de que qualquer que seja a ofensa a um bem jurídico da personalidade,

se constatada, pode incidir em dano moral.

2.5 DO NEXO CAUSAL

No mesmo sentido do que foi elucidado no tópico acima pelas palavras de

Agostinho Alvim, da mesma forma em que não há indenização se não houver prejuízo,

também não há indenização sem o nexo causal, do dano com o possível infrator.

Caio Mário esclarece<sup>26</sup> que, para que seja concretizada a responsabilização, é

indispensável que seja determinada a interligação entre a ofensa da norma e seu

prejuízo, para que desta forma, se possa afirmar que situação ocorreu devido ao ato

procedido pelo agente, contra aquele direito.

Desse modo, compreende-se que a função jurídica do nexo causal (e portanto,

o que justifica sua importância para que este seja bem determinado) é interligar a

conduta do agente com o dano que foi causado.

Desta maneira, a preocupação e a atenção ao nexo causal, são de extrema

relevância, independentemente de se tratar da responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Tartuce elucida<sup>27</sup>: Na responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica, o que abarca o dolo e a culpa estrita, conforme

<sup>25</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 670)

<sup>26</sup>(PEREIRA, 1994, p. 75)

<sup>27</sup>(TARTUCE, 2017, p. 530, com adaptações)

o artigo 186 do Código Civil. Já na responsabilidade civil objetiva, o nexo causal é formado pela conduta somada a previsão legal de responsabilização sem culpa, ou pela atividade de risco.

### 2.5.1 Das concausas

O dicionário Brasileiro da língua portuguesa Michellis, define uma concausa como uma causa que se junta a outra já existente, a fim de produzir determinado efeito, portanto são causas concomitantes. No direito civil, a definição de concausa é a mesma, só que inserida no contexto da situação que gerou o dano, ou seja, as concausas são um concurso de causas, que de alguma forma ou outra, contribuiram para o evento danoso. Para Caitlin Mulholland<sup>28</sup>, elas se unem à conduta ou atividade inicial geradora do dano, ampliando ou modificando o resultado danoso inicial pois interferem na cadeia causal original.

# 2.6 FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ABORDADAS PELO CDC

Conforme já mencionado antes, o Código de Defesa do Consumidor possui normas referentes ao direito administrativo, penal e civil. Sendo assim, como a intenção maior da Lei é proteger o consumidor, resta claro que abrange questões de responsabilização de certos danos na seara criminal, mas como este não é foco do presente trabalho, serão desenvolvidos em seguida apenas os temas referentes à responsabilização na esfera civil.

O CDC divide as responsabilidades por dois tipos: a pelo fato do produto ou do serviço, conforme a seção II, e pelo vício do produto ou do serviço, segundo a seção III.

# 2.6.1 Responsabilização pelo fato do produto

A responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização em razão dos danos

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>(MULHOLLAND, 2010, p. 105-106)

causados em razão de defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento de produto ou serviço, determinando seu dever de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente a sua atuação no mercado de consumo<sup>29</sup>.

Nestes casos, de fato ou defeito do produto, há a certeza de que houve uma situação (um dano) que excedeu os limites daquele bem para as esferas dos danos materiais, materiais e até mesmo estéticos. São os casos dos artigos 12 e 14 do CDC, e para que o fornecedor seja responsabilizado não há a necessidade de comprovação da culpa ou dolo, apenas o dano e o nexo de causalidade na medida em que se trata de uma responsabilidade objetiva.

# 2.6.2 Responsabilização pelo vício do produto

Já quando a responsabilização acontece devido ao vício, a situação acaba sendo a oposta da explicada acima, pois o dano se mantém adstrito aos próprios limites daquele produto, não gerando repercussões adversas ou externas. Sendo assim, há uma lesão na qualidade, na quantidade ou até mesmo na embalagem daquela peça, tornando-a inadequada para o seu fim ou impacta a sua relevância econômica.

Josué de Oliveira Rios, Marilena Lazzarini e Vidal Serrano Nunes Jr. esclarecem que a responsabilidade devido ao vício do produto independe das consequências externas dos defeitos, tendo em vista que a reparação que se busca é pelo dano meramente econômico<sup>30</sup>.

# 2.6.3 Da Responsabilização Civil Solidária

O parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, estipula para os casos que possuem mais de um autor a ofensa, a responsabilidade solidária entre eles, para que sejam reparados os danos previstos nas normas específicas.

٠.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>(MIRAGEM, 2015, p. 494)

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>(RIOS; LAZZARINI; JUNIOR, p. 44)

#### 2.7 DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes da Responsabilidade Civil são certas exceções que, mesmo com a comprovação do nexo causal (que determina a responsabilização do agente), o rompem, não configurando então a obrigação de reparação.

Cabe ressaltar que as excludentes da responsabilidade civil não são as mesmas que as excludentes de ilicitude (como a legítima defesa, exercício regular do direito e estado de necessidade), pois essas, diferentemente das primeiras, não isentam totalmente o responsável da conduta pela reparação do dano.

De acordo com a doutrina atual, as excludentes de responsabilidade são: o caso fortuito ou força maior, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro.

O ônus da prova da excludente de responsabilidade recai sobre o agente, que deve comprovar que o fato por ele praticado, não guarda nenhuma causa necessária ou adequada para com a os danos sofridos pela vítima, ou seja, apesar do dano ter acontecido, não há conexão com a atividade do agente, logo, não há nexo causal<sup>31</sup>.

Apesar de todas as excludentes serem de extrema importância para o instituto da responsabilidade civil, o próximo sub-tópico abordará mais especificamente apenas sobre a excludente do fato de terceiro, posto que das situações tratadas acima, é principal, referente a este trabalho.

#### 2.7.1 Do fato de terceiro

A causa de exclusão pelo fato de terceiro consiste na interrupção do nexo causal pelo motivo de que o ato praticado pelo ofensor, não foi a causa necessária que levou a criação do dano. São as situações em que o comportamento ou a ação daquele terceiro, consistem inteiramente na causa daquele resultado danoso, o que exclui a responsabilidade daquele que foi cogitado a ser o autor da lesão.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 690)

Para ser considerado excludente de causalidade, o fato de terceiro deve se manifestar como a causa única dos danos. Além disso, se do caso resulta que o fato de terceiro é apenas parcial, concorrendo com a conduta do ofensor, caberá apenas a mitigação do valor da reparação, dentro da participação de cada qual para o resultado. Isso ocorre quando, apesar de sua autonomia, o comportamento do terceiro não se mostra idôneo por si só para produzir o resultado, prendendo-se de alguma forma ao comportamento anterior do ofensor<sup>32</sup>.

Uma observação importante que se deve fazer ao tema, é acerca de uma das circunstâncias em que o próprio legislador determinou a responsabilidade de um agente, ainda que perante fato de terceiro, com a intenção de proteger a vítima.

O artigo 735 do CC estabelece que a responsabilidade contratual do transportador com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual, tem ação regressiva. Ou seja, o legislador entende, que o transportador tem a obrigação de entregar certo resultado ao passageiro, e, portanto, a responsabilidade com este. Sendo assim, se o caso concreto se encaixar na hipótese de fato de terceiro, o transportador há de arcar com as indenizações ao passageiro (sendo civilmente responsabilizado) mas possui o direito de regresso com aquele terceiro.

Cristiano Chaves de Farias, na mesma linha de favorecimento às vítimas que o legislador, ainda acrescenta dizendo que há uma cláusula tácita de incolumidade que determina a segurança do passageiro, do início ao fim do percurso<sup>33</sup>.

O próximo capítulo, se debruçará sobre as plataformas de vendas digitais, também conhecidas como *shoppings* digitais ou *marketplaces*, além do papel que elas possuem no mercado econômico atual.

<sup>33</sup>(ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 694)

<sup>32(</sup>ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2021, p. 694)

#### **3 O MERCADO DE CONSUMO E AS MARKETPLACES**

# 3.1 ANÁLISE SOBRE AS NOÇÕES GERAIS DE COMPRA E VENDA

Antes de adentrar nas particularidades das plataformas de vendas digitais, é necessário pontuar algumas questões importantes acerca da compra e venda mercantil.

Para que seja possível a prática de uma atividade empresarial, em geral se fazem necessários a captação de insumos, reservas de mercadorias, serviços bancários, pesquisas e claro, a circulação dos produtos<sup>34</sup>. Para que todas essas atividades aconteçam, se fazem necessários os contratos mercantis, também chamados de contratos empresariais, que em síntese, são os contratos realizados entre os empresários, a fim de proteger os empreendimentos e as relações comerciais realizadas.

Em um olhar despretensioso da atividade empresária, observa-se que à grosso modo, esta atividade se desenrola devido a diversos contratos de compra e venda que vão acontecendo de maneira rotineira. O contrato de fornecimento, por exemplo, seria como um contrato de compra e venda mercantil, mas com a premissa da habitualidade, pois o fornecimento se caracteriza na decorrência de diversos e constantes, contratos de compra e venda.

Além disso, também deve-se observar que existem dois regimes jurídicos passíveis de serem aplicados à essas relações comerciais: o civil e o consumerista. Em suma, se as relações econômicas forem travadas entre partes iguais, deve-se aplicar o código civil (ou alguma outra legislação mais específica, se houver). Caso a relação envolver partes desiguais, ou seja, em que alguma delas seja hipossuficiente e frágil, como os consumidores, deveram ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>(CHAGAS, 2018, p. 519)

Sendo assim, a regra geral é de que os contratos que forem realizados perante as partes empresárias, serão mercantis, aplicando-se o Código Civil, e aqueles realizados entre os fornecedores e consumidores (entes vulneráveis) serão regidos pelo Código de Defesa de Consumidor.

Um ponto interessante sobre o assunto acima exposto, e que cabe o questionamento dado o fato do objeto deste estudo ainda ser muito recente na vida cotidiana atual, é a respeito da relação contratual entre as plataformas de venda e os vendedores que as utilizam. Se analisada friamente a lei, os contratos realizados entre esses dois agentes seriam, sem sombra de dúvidas, mercantis, mas cabe o questionamento se eles realmente são, na medida em que não se tratam de partes iguais (pois são em grande maioria microempreendedores individuais com grandes plataformas de vendas multinacionais) e a contratação é realizada mediante adesão.

# 3.2 SOBRE O COMÉRCIO DIGITAL (E-COMMERCE)

É oportuna a breve abordagem acerca do mercado de consumo em que as marketplaces estão inseridas, e este seria o mercado digital, popularmente denominado de e-commerce.

Apesar de ao longo dos séculos terem ocorrido diversas mudanças de extrema importância nas práticas comerciais, nenhuma delas aconteceu de forma tão rápida e avassaladora como foi a introdução do comércio digital como conhecemos nos dias de hoje.

É de conhecimento comum que o mundo nos últimos vinte anos mudou consideravelmente, principalmente no que tange às tecnologias e ao avanço da internet, trazendo significativas mudanças comportamentais para a sociedade visto que há 40 anos atrás não existiam ainda nem telefones celulares no Brasil.

Há 30 anos quando o Brasil estava começando a implementar as redes de telefonia móvel, era inimaginável de pensar que um dia, o ser humano ia poder resolver todas as burocracias da vida social dele através de um aparelho celular

conectado à internet. Essas novas gerações já estão tão acostumadas a resolver todas as suas necessidades através de cliques na tela do celular que muitas vezes estão mais acostumados com as compras em lojas online do que físicas.

Apesar de ser novo e usufruir de meios que nunca existiram antes, o comércio digital traz as mesmas premissas do comércio "clássico" mas com todas as suas contratações à distância<sup>35</sup>. Para Tarcísio Teixeira:

Podemos afirmar que comércio eletrônico é uma extensão do comércio convencional (...), tratando-se de um ambiente digital em que as operações de troca, compra e venda e prestação de serviço ocorrem com suporte de equipamentos e programas de informática, por meio dos quais se possibilita realizar a negociação, a conclusão e até a execução do contrato, quando for o caso de bens intangíveis<sup>36</sup>.

Constata-se que com todas as mudanças e tecnologias implementadas, o *e-commerce* trouxe novas ferramentas e maneiras de negociação, mas a essência do negócio jurídico é a mesma, que deve seguir a todas as leis e normas, independentemente de transacionar virtualmente.

# 3.3 O QUE SÃO AS MARKETPLACES?

Basicamente as *marketplaces*, ou plataformas de vendas digitais, as protagonistas do comércio digital nos tempos atuais, funcionam como um shopping virtual que o consumidor acessa e ali encontra diversos produtos, dos mais variados tipos que são vendidos por diferentes fornecedores.

Dentro desse espaço virtual, os fornecedores de pequeno porte conseguem maior visibilidade para os seus produtos, aliada à credibilidade da plataforma escolhida e todas as vantagens técnicas de utilização desta, como, por exemplo, a estabilidade do site na hora da venda e maneiras seguras de pagamento.

. . . .

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>(MARQUES, 2004, p. 35)

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>(TEIXEIRA, 2015, p. 30)

Essencialmente, existem dois tipos de *marketplaces*: as de serviços e as de produtos, e ambas se dividem nas categorias de anúncio ou transação.

As plataformas de vendas por anúncio funcionam de maneira a realizar uma intermediação bem simples entre o consumidor e o fornecedor daquele produto, de maneira em que o cliente se adquiri-lo não realiza a compra dentro da plataforma, são sites como a OLX e o buscapé. Observa-se que estes sites não trazem para o senso comum, a ideia de lojas, pois o consumidor final realiza o contato com vendedor e trata diretamente com ele.

É importante destacar que neste modelo de *marketplace* o vendedor (apesar de ter maior dificuldade para realizar as vendas do que no outro modelo, pois não conta com as facilidades técnicas relacionadas à venda na plataforma) lucra na venda um valor bem maior do que no outro sistema, pois não paga à empresa a comissão sobre cada negócio realizado.

No que tange às plataformas de vendas de produtos por transação a situação já é bastante diferente na medida em que o cliente que acessa aquele website e porventura realiza uma compra, não sabe essencialmente de quem ele está comprando, ele não é conectado à este fornecedor e não realiza tratativas com o mesmo, a atividade comercial é realizada inteiramente dentro da plataforma de vendas, e muitas vezes a compra apenas é efetuada devido à credibilidade daquela loja virtual no mercado, como por exemplo a amazon, o mercado livre, as casas bahia e as lojas americanas.

# 3.4 A NATUREZA DAS PLATAFORMAS DE VENDA NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Observa-se então que ambos os tipos das plataformas de vendas realizam uma intermediação entre o vendedor e o cliente, trabalham como um negociante virtual, em um tipo, exerce um papel mais ativo e no outro menos.

Para Ugo Carnevali, a terminologia "intermediário" versa sobre todos que realizem um papel entre o comprador e o produtor<sup>37</sup>. Já para Tarcísio Teixeira, o intermediário é um comerciante/vendedor, que possui a atribuição tanto de negociar os bens e mercadorias comprando-as e revendendo, tanto como aproximando o produtor-vendedor ao cliente<sup>38</sup>. Por fim, para José Reinaldo de Lima Lopes, àquele profissional que insere os produtos no mercado deve ser empregado o termo de revendedor<sup>39</sup>.

É necessário ressaltar que esta prática de comércio, por ser extremamente recente e dos tempos contemporâneos, ainda não foi contemplada de maneira direta pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é necessário um exame mais detalhado para compreender se estas plataformas de vendas devem ser enquadradas como simples intermediárias ou se são pertencentes da cadeia de fornecimento.

Fornecedor, para o direito do consumidor, é a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou ente despersonalizado, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos.

Esta definição vasta do conceito de fornecedor trazida pelo artigo 3º do CDC foi estabelecida propositalmente pelo legislador, com o intuito de proteger o consumidor para com todas as possíveis formas de comércio existentes, e neste sentido, fica perceptível que o trabalho desempenhado pelas plataformas de vendas digitais se encaixa na caracterização de fornecimento.

> O marketplace é um intermediador que desempenha papel bastante ativo na relação de consumo, porquanto é ele quem faz todo o processo de venda, incluindo o pós-venda, possuindo o contato direto com o consumidor. Ainda que não seja o responsável pelo envio do produto, sua função de promoção de venda representa um ponto significativo da relação de consumo. Dessa maneira, tendo em vista que o site atua inclusive na execução do contrato firmado entre as partes, pode-se entender que o marketplace é um integrante da cadeia de fornecimento e, portanto, fornecedor<sup>40</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>(CARNEVALI, 1979, p. 330)

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>(TEIXEIRA, 2015)

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>(LOPES, p. 74)

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>(MURADA, 2020, p. 55)

#### 4 DO DECRETO Nº 7.962/2013

Ao abordar sobre o comércio eletrônico, antes de adentrar às especificidades do Marco Civil, se torna necessária a menção, mesmo que breve, acerca do Decreto 7.962/2013.

Trata-se de uma regulamentação específica ao Código de Defesa do Consumidor no que tange aos contratos realizados através do meio eletrônico, em um momento anterior ao Marco Civil. O decreto determinou matérias de grande relevância para a proteção do consumidor, trazendo mais segurança e formalidade aos negócios virtuais.

Apesar de dispor de poucos artigos, o decreto versa sobre pontos importantes nas contratações como a necessidade dos sites de venda de possuir informações claras a respeito dos produtos; a descomplicação do serviço de atendimento ao cliente e sobre o direito de arrependimento. Para que seja possível alcançar estes objetivos mencionados acima, ele desenvolve certas obrigações aos vendedores digitais, dentre elas, a necessidade do fornecimento de ferramentas eficazes para identificação e correção de erros que possam vir a acontecer durante a compra; características essenciais do produto e seus possíveis riscos ao cliente e a identificação do fornecedor responsável pelo site e pelo produto<sup>41</sup>.

O decreto não emprega diretamente meios de responsabilização civil (ao que este trabalho propriamente se dispõe a analisar), entretanto, menciona em seu artigo 7º que todas as inobservâncias das condutas ali descritas, ensejarão nas penalidades previstas no artigo 56 do CDC<sup>42</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>BRASIL. Decreto n. 7.962, de 14 de março de 2013. Diário Oficial da União.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas II - apreensão do produto: I - multa; III - inutilização do produto: V - proibição de fabricação do produto: cassação do registro do produto junto ao órgão competente; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço: VII - suspensão temporária de atividade: VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; ou de atividade: - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Neste sentido, entende-se que pode sim, haver a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que importe à responsabilização civil dos sítios de venda *on-line* na medida em que se trate de alguma conduta passível da mesma.

O objeto da responsabilidade civil, em geral, se encontra positivada no título IX do Código Civil, e a obrigação de indenizar, decorrente do ato danoso, em seu capítulo I, mais precisamente nos artigos 927 e 931<sup>43</sup>. Na seara consumerista, se encontra a determinação destas responsabilidades nos artigos 12 e 13<sup>44</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias II - o uso e os riscos que razoavelmente dele relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado se esperam: defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: colocou o produto no mercado: II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

#### 5 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet foi criado com o propósito de estabelecer princípios e garantias além de direitos e deveres na utilização da internet no Brasil. Considera-se internet o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes<sup>45</sup>.

Apesar de ter sido idealizado para trazer muitas respostas e guiar o caminho por estas novas experiências digitais antes não regulamentadas, o marco civil acabou se tornando uma legislação muito abstrata que não cumpre a sua finalidade. Além de trazer alguns artigos com conceitos incompreensíveis, como o inciso VI do artigo segundo que trata da finalidade social da rede, o conteúdo extensivo da lei ficou debilitado na medida em que repete muitos direitos e garantias já previstos na Constituição Federal, mas não esclarece certas incertezas do mundo digital, que era o que realmente ele se propunha a fazer.

Portanto é necessário frisar que são pouquíssimas as normas ali presentes que de fato se aplicam às situações tratadas neste trabalho, mantendo realmente a ideia de que as relações consumeristas digitais permanecem sob a incumbência do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a nova Lei especial não se entranha nos impasses digitais existentes.

Com este detalhe esclarecido, o presente artigo seguirá enumerando os pontos que se fazem possivelmente relevantes à matéria aqui analisada.

A Lei 12.965 de 2014 (o marco civil da internet) faz uso inúmeras vezes, em diversos artigos, da expressão "provedor de conexão e aplicação internet", e percebese ao longo da leitura do texto normativo que estes provedores, foram, de fato, protegidos pelo legislador no quesito de que não possuem tantas obrigações legais e são muitas vezes afastados de responsabilidade.

<sup>45(</sup>BRASIL)

Mas fica um questionamento nítido acerca de quem (ou o que) são estes provedores, posto que a lei não se preocupa em defini-los propriamente.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi<sup>46</sup>, os provedores de conexão ou de serviços de internet, são aqueles que fornecem o funcionamento da rede, são os que garantem os acessos e armazenamentos da rede, ou seja, são provedores técnicos.

O principal questionamento, no entanto, fica a respeito das plataformas de aplicação de internet. Frederico Meinberg Ceroy, elaborou um conceito a respeito destes provedores, para ele, o provedor de aplicação de internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural, que, de forma profissional ou amadora, fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos<sup>47</sup>.

# 5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Posto isto e compreendendo-se que as plataformas de vendas digitais podem ser classificadas como provedores de aplicação de internet, serão examinados em seguida os artigos do Marco Civil que realmente versam sobre esses provedores, estipulando a eles, deveres ou direitos, e que se relacionam (ou podem se relacionar) com o tema aqui estudado.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

> § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>. STJ. Recurso Especial n. 1.396.417 / MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Diário Oficial da União. <sup>47</sup>CEROY, Frederico Meinberg. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da internet. 2014. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2021.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observa-se que a lei, quando aborda da responsabilização para as plataformas, concentra-se principalmente nas possíveis ofensas relacionadas ao direito da personalidade e sempre com o foco no conteúdo que pode ser gerado naquela plataforma, subentendendo-se que se tratam de plataformas voltadas à criação de conteúdos digitais, tais como *instagram, facebook e twitter*, e não propriamente de plataformas que envolvam o comércio, e violações deste tipo.

Além disso, a possível responsabilização que a lei estabelece para o provedor, está condicionada à notificação judicial e ao não cumprimento desta, conforme as hipóteses listadas em seus parágrafos. Isto se dá, na tentativa dos legisladores de tentar não dificultar o direito à liberdade de expressão na esfera digital e assim evitar uma possível censura aos conteúdos que ali se encontram.

Marcel Leonardi explica que responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes.<sup>48</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>(LEONARDI, 2014, p. 49)

Mas novamente, constata-se que o marco civil não se dedica a nenhuma outra situação passível de responsabilização a não ser as que decorram de violação à algum direito personalíssimo. Observe-se que o estabelecido ali não abrange qualquer outro tipo de ilícitos, e o argumento apresentado acima, explicando a necessidade da ordem judicial pré-responsabilização das plataformas apenas possui fundamento nos casos em que possa haver o perigo da configuração de censura, não seria cabível por exemplo em situações de vendas de mercadorias ilícitas na plataforma digital.

Neste sentido, Alexandre Nakata observa que não há nesta lei, elementos específicos previstos que qualifiquem os ilícitos praticados na internet, consequentemente, quando houver a existência de um dano, mesmo que tenha se sucedido mediante meios digitais, a obrigação da indenização será proporcionada pelo próprio Código Civil, conforme o artigo 186 (aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito)<sup>49</sup>.

Embora Nakata, ao elucidar o tema acima, mencione o artigo 186 do CC, ele faz referência a situações danosas em uma relação jurídica perante partes iguais, daí a incidência do Código Civil. Conforme foi abordado em capítulos anteriores, chegase à conclusão de que caso o consumidor seja prejudicado de alguma forma por danos decorrentes da plataforma de vendas (até mesmo em concorrência ou não com o vendedor original), a norma a ser aplicada, em regra, será o Código de Defesa do Consumidor, (com seus devidos artigos de referência ao tipo de dano que foi causado) na medida em que se trata do regramento clássico consumerista, e estabelece o direito à ação judicial pelo consumidor em seu artigo 101.<sup>50</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>(NAKATA, 2021, p. 83)

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

## 5.2 DA APLICABILIDADE E SOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE AS NORMAS

Como elucidado acima, compreende-se que a regra geral, nestes casos de possíveis responsabilizações civis advindas de contratos da esfera digital, é a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O conflito de normas pode ser solucionado por alguns critérios como o de novidade, superioridade e especialidade. De maneira resumida, o critério de de novidade que age conforme o parágrafo 1º do artigo 2º da LINDB<sup>51</sup>, estabelece que normas posteriores revogam suas antecedentes; enquanto o de superioridade, também conhecido como o de hierarquia das normas, de acordo com Hans Kelsen<sup>52</sup>, se funda na importância do papel de cada norma dentro do ordenamento jurídico e consequentemente, uma norma inferior não contraria sua superior; por fim, o critério da especialidade que estipula que as normas mais particulares sobre determinado assunto serão utilizadas em detrimento das mais abrangentes, que seriam as normas gerais.

O alemão Erik Jayme criou um quarto método de solução de conflitos, o chamado *diálogo das fontes*<sup>53</sup>, e Claudia Lima Marques ao discorrer sobre o tema, explica que a técnica, ao trabalhar com a harmonia entre as normas e colocá-las em diálogo durante a sua aplicação, busca um sistema jurídico mais justo e eficaz. Portanto, o diálogo traz duas maneiras de solucionar a antinomia, na medida em que se aplica conjuntamente duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, complementaria, subsidiaria e simultaneamente<sup>54</sup>.

Neste sentido, observe-se que é possível a aplicação conjunta do Código Civil e do Código de Defesa do consumidor, em busca das situações jurídicas mais benéficas ao cliente, como exemplo disto se dá o fato de que o CC estabelece prazos de garantia maiores do que o CDC, e no que tange à responsabilidade civil, enquanto

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup>Art. 20 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.§ 10 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

<sup>52</sup>anexo D

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne postmoderne. Recueil des cours, Académie de Droit Internationale de La Haye, 1995, II, p. 60, <sup>54</sup>(MARQUES, p. 90)

o CDC a afasta aos prestadores de serviço nos casos de culpa exclusiva de terceiros, o CC excepciona a situação nos casos de contratos de transporte, mantendo a responsabilização para proteção maior do usuário do serviço.

Há de ser mencionado que a técnica do diálogo das fontes vem sendo abordada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem como do Superior Tribunal de Justiça. O ministro Luiz Fux faz menção em seu voto no julgamento da ADI 5.963/RJ, ao dizer que há de existir certa coerência entre diferentes ordenamentos, no caso o consumerista e setorial, sob pena de cair por terra a noção de sistematicidade do direito e, em especial, os imperativos de universalidade, continuidade e modicidade do serviço público<sup>55</sup>.

Segue ainda nesta mesma perspectiva, o voto do ex-ministro Joaquim Barbosa na ADI 2.591/DF, acerca da aplicação do diálogo das fotos no que tange ao conflito entre lei complementar regulamentadora de direito financeiro e o CDC, entendendo ser viável a aplicação simultânea de ambas as normas ao caso.

Senhor Presidente, entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor podem perfeitamente conviver.

Em muitos casos o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis. A Emenda Constitucional 40, na medida em que conferiu maior vagueza à disciplina constitucional do sistema financeiro (dando nova redação ao art. 192), tornou ainda maior esse campo que a Professora Cláudia Lima Marques denominou "diálogo entre as fontes" - no caso, entre a lei ordinária (que disciplina as relações consumeristas) e as leis complementares (que disciplinam o sistema financeiro nacional). Não há, *a priori*, por que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim, em "influências recíprocas", em "aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente ou subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente".

(...)

5/ A

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>(ADI 5963, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

O direito dos consumidores de produtos financeiros e serviços bancários não encontra disciplina na lei que regula o Sistema Financeiro Nacional, porque outro é o objetivo desta. o *locus* adequado a tal disciplina é o CDC, previsto no art. 48 do ADCT, com apoio no art. 5°, XXXII, da Constituição.<sup>56</sup>

Importante destacar este último parágrafo do voto de Barbosa, tendo em vista que o que foi discursado pode perfeitamente ser adaptado ao que foi exposto no tópico anterior deste trabalho. Com o estudo, chegou-se à conclusão de que o objetivo final do Marco Civil não foi o de estruturar **todas** as relações digitais pois centralizou-se em algumas relações específicas (como já foi abordado anteriormente), e portanto, as relações que ali não se encontram disciplinadas devem buscar suas regulamentações nas tantas outras searas jurídicas, assim sendo, o CDC e o CC, em conjunto.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup>(ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

# **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São inúmeras as plataformas de vendas digitais existentes na sociedade brasileira nos dias atuais, e ainda assim não é uma tarefa simples para o cidadão buscar informações sobre seus direitos em face das chamadas *marketplaces*.

Por este motivo o presente trabalho se dedicou a analisar a situação jurídica das plataformas de vendas digitais e suas responsabilidades civis perante o consumidor. Inicialmente a pesquisa tinha o intuito de ser apenas uma análise destas responsabilidades em face da Lei 12.965/14, mas através do estudo concluiu-se que esta Lei não tinha muito conteúdo a oferecer para a pesquisa na medida em que não trouxe tantas novidades normativas quanto o esperado.

O trabalho, portanto, foi dividido principalmente em três capítulos.

Durante o primeiro capítulo foram apreciadas as teorias doutrinárias acerca do instituto da responsabilidade civil e todas as suas especificidades, para que mais tarde, no capítulo dois, pudessem ser co-relacionadas com a realidade das *marketplaces* nos dias de hoje e por fim, analisadas perante a Lei especialmente criada para o mundo moderno digital.

Concluiu-se então que o instituto da Responsabilidade Civil foi, no Código Civil Brasileiro, incorporado de maneira subjetiva e objetiva, onde a primeira entende que para ser comprovada a responsabilidade civil perante um dano há de se provar a culpa ou dolo do agente. Enquanto a segunda, em contraste, entende que os protagonistas da responsabilização civil são o nexo causal (entre o ato e o dano) e a teoria do risco.

Neste sentido, também foram observadas as funções da responsabilidade civil, pois com o propósito de entender o *porque*, fica mais simples de se compreender o *como*. Desta maneira foram apresentadas todas as suas quatro funções: a reparatória, punitiva, precaucional e a preventiva.

A pesquisa seguiu para a compreensão dos danos e nexo causal, que foram citados como os elementos-chave da responsabilidade civil, na medida em que sem eles não existe a responsabilização, que é o cerne do presente trabalho.

Em seguida, foram estudadas as maneiras como o Código de Defesa do Consumidor entende como responsabilidade, e junto disto, as suas especificidades, para depois seguirmos com o estudo das excludentes de responsabilidade. Afinal se faz mais do que necessária visão abrangente do tema, pois entendendo as causas que não geram responsabilização (até mesmo por serem exceções) fica mais simples de entender as causas que a geram.

Então, o estudo seguiu a ordem indicada na introdução, e analisou a maneira como se dão, nos dias atuais as relações comerciais via internet, em suma, via plataformas de *marketplaces*.

Foram trabalhadas então, as questões clássicas da relação contratual, dos contratos de compra e venda. Concluiu-se que a legislação que deve ser aplicada ao regime de venda entre o cliente e a plataforma digital, é a consumerista, na medida em que não existe paridade entre as duas partes contratuais, bem como também foi analisado, que a relação do vendedor inicial com a plataforma de venda também é desigual e desproporcional.

Também foi abordado um tópico a respeito do comércio digital, onde se constatou o mesmo que já havia sido anteriormente. Os tempos mudaram, surgiram as novas formas de comércio, mas os institutos continuam os mesmos, apenas repaginados com novas roupagens apropriadas as mudanças.

Foi compreendido então, que as plataformas de vendas digitais fazem sim parte da cadeia de fornecimento dos produtos, na medida em que são elas, as responsáveis por grande e importante parte da comercialização.

Isto implicou na afirmação de que as plataformas de vendas digitais são fornecedoras e neste momento, foi constatado que o título do presente trabalho

deveria ser "a responsabilidade civil das plataformas digitais à luz do Código de Defesa do Consumidor".

Em sequência, o terceiro capítulo teve por objetivo expor e examinar o Decreto nº 7.962/2013, uma regulamentação do e-commerce anterior ao Marco Civil, de extrema importância para o estudo deste trabalho pois mesmo não abordando de forma direta a responsabilidade civil versa a respeito de obrigações impostas aos sites de vendas, e designa o próprio CDC para ocupar-se com as possíveis sanções decorrentes de inobservâncias dos deveres que ali foram estipulados.

Dando seguimento, chegou-se ao quarto capítulo, onde foram abordadas as percepções acerca do Marco Civil da Internet e também foi estudada a visão e posição desta legislação sobre o tema do presente estudo. Porém, como aludido anteriormente, foi constatado que a Lei 12.965/2014 deixou muito a desejar no tocante a produção de normas que de fato fizessem a diferença para as novas tecnologias.

Por fim, foi realizada uma análise a respeito do conflito de normas, visando identificar qual lei deve ser aplicada nas situações em que forem detectadas violações por parte das *marketplaces*, tanto em face do cliente final, o consumidor, como também perante o fornecedor inicial.

Chegou-se à conclusão de que por meio do método de solução de conflitos do diálogo das fontes, pode ser aplicado pelo judiciário brasileiro tanto os dispositivos presentes no CDC quanto no Código Civil, operando-os em conjunto, com a intenção maior de alcançar o melhor cenário possível de proteção às partes mais vulneráveis das relações que aqui foram estudadas.

# **REFERÊNCIAS**

ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481.

ADI 5963, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020.

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. Decreto n. 7.962, de 14 de março de 2013. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 10 de setembro de 1990. Diário Oficial da União.

BRASIL. lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União.

BRASIL. lei n. 12.965, de 22 de abril de 2014. Diário Oficial da União.

CARNEVALI, Ugo. La responsabilità del produttore. Milano: Giuffré, 1979.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CEROY, Frederico Meinberg. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da internet. 2014.

CLARO, Alberto. Comércio Eletrônico. 1. ed. São Paulo, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos -** Volume 3. 1 ed. em e-book baseada na 8 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3 ed. 2017.

. Internet World Stats. Disponível em: https://www.internetworldstats.com/south.htm#br.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante por fato do produto**.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes.

MESQUITA, Jeovanna; VIVALDO, Belmiro . **Responsabilidade Civil**. United States of America: Studio Sala de Aula Editora, 2020.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de . Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. **Revista dos Tribunais**, v. 854, p. 11-37, dez/ 2006.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

MURADA, Patrícia Vieira. **Os Contornos Da Responsabilidade Civil Das Plataformas de Marketplace**. Brasília, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito) - Universidade de Brasília (unb).

NAKATA, Alexandre. Responsabilidade Civil no Direito Digital. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**: De acordo com a constituição de 1988. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RIOS, Josué de Oliveira; LAZZARINI, Marilena; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. Código de Defesa do Consumidor Comentado.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Responsabilidade civil. 1994.

. STJ. Recurso Especial n. 1.396.417 / MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário Oficial da União**.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil - Volume Único. 7 ed. 2017.

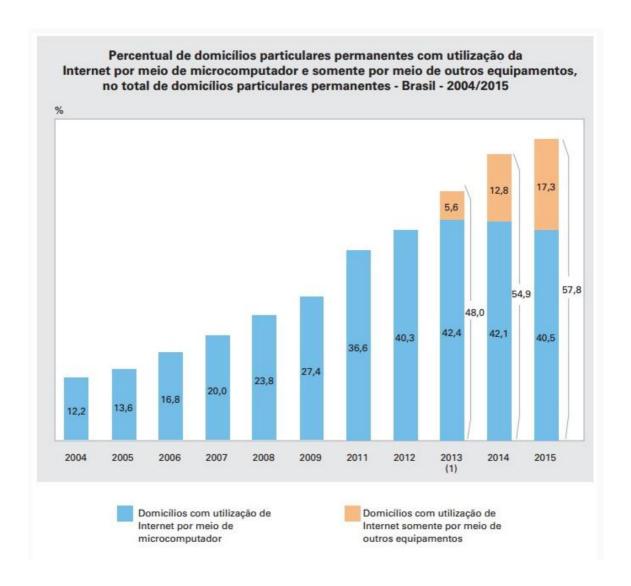
TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7 ed. 2017.

TEIXEIRA, TARCISIO. **Comércio eletrônico** : Conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.

TUNC, André . Responsabilitè civile. Paris: Económica, 1989.

#### **LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO A** — Fonte IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2015.



**ANEXO B** - . Internet World Stats. Disponível em: https://www.internetworldstats.com/stats2.htm

WORLD INTERNET USAGE AND POPULATION STATISTICS 2021 Year-Q1 Estimates						
World Regions	Population ( 2021 Est.)	Population % of World	Internet Users 31 Mar 2021	Penetration Rate (% Pop.)	Growth 2000-2021	Internet World %
Asia	4,327,333,821	54.9 %	2,762,187,516	63.8 %	2,316.5 %	53.4 %
Europe	835,817,920	10.6 %	736,995,638	88.2 %	601,3 %	14.3 %
Africa	1,373,486,514	17.4 %	594,008,009	43.2 %	13,058 %	11.5 %
Latin America / Carib.	659,743,522	8.4 %	498,437,116	75.6 %	2,658.5 %	9.6 %
North America	370,322,393	4.7 %	347,916,627	93.9 %	221.9 %	6.7 %
Middle East	265,587,661	3.4 %	198,850,130	74.9 %	5,953.6 %	3.9 %
Oceania / Australia	43,473,756	0.6 %	30,385,571	69.9 %	298.7 %	0.6 %
WORLD TOTAL	7,875,765,587	100.0 %	5,168,780,607	65.6 %	1,331.9 %	100.0 %

NOTES: (1) Internet Usage and World Population Statistics estimates are for March 31, 2021. (2) CLICK on each world region name for detailed regional usage information. (3) Demographic (Population) numbers are based on data from the <u>United Nations Population Division</u>. (4) Internet usage information comes from data published by <u>Nielsen Online</u>, by the <u>International Telecommunications Union</u>, by <u>GfK</u>, by local ICT Regulators and other reliable sources. (5) For definitions, navigation help and disclaimers, please refer to the <u>Website Surfing Guide</u>. (6) The information from this website may be cited, giving the due credit and placing a link back to <u>www.internetworldstats.com</u>. Copyright © 2021, Miniwatts Marketing Group. All rights reserved worldwide

**ANEXO C** — . Internet World Stats. Disponível em: https://www.internetworldstats.com/south.htm#br.

# BRAZIL BR - 213,993,437 Population (2021) - Country Area: 8,544,418 sq km Capital City: Brasilia - population 4,646,000 (2020)

160,010,801 Internet users in Mar, 2021, 74.8% penetration, per IWS. 257,814,274 Mobile cel. subscriptions in Dec/15, 122.0% penetration, per ITU.

207,014,274 Mobile cel. subscriptions in Decrto, 122.0% penetration, per 1

151,300,000 Facebook users in Mar, 2021, 70.7% penetration rate.

Local Time and Weather in Brasilia, Brazil

### ANEXO D — Pirâmide de Kelsen

